

ECA

Das Disposições Preliminares Teoria 01

Prof. Suzele Veloso



Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

1. Das Disposições Preliminares



Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o conjunto de normas do **ordenamento jurídico** brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da **criança** e do **adolescente** nos termos definidos no artigo 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e às normas internacionais relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: *a proteção integral de crianças e adolescentes.*

Muita ATENÇÃO aqui: *o ECA é uma norma que rege assuntos relacionados a criança e ao adolescente de forma interdisciplinar.*

É comum dividirmos o ECA em parte geral e especial, onde a parte geral define os princípios norteadores do Estatuto. Já a parte especial define as políticas de atendimento, as medidas protetivas e socioeducativas, conselho tutelar, acesso jurisdicional, os atos infracionais, bem sua apuração, crimes e infrações administrativas.

A partir do Estatuto crianças e adolescentes, sem distinção de raça, cor ou classe, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

2. Distinção entre criança e adolescente

De acordo com o art. 2º do Estatuto considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Criança	Adolescente	Exceção: jovem adulto
		



É importante observar que a lei deixou de utilizar o termo “menor”, que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que além de alçar crianças e adolescentes à condição de titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (dentre os quais os direitos à dignidade e ao respeito), também impôs a todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, o dever de respeitá-los com a mais absoluta prioridade, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão, o que compreende, obviamente, a própria terminologia utilizada para sua designação.

Perceba ainda que o critério para distinguir crianças e adolescentes **é estritamente biológico**, baseado apenas na idade e não na aparência ou qualquer outro aspecto.

3. Princípio da prioridade absoluta

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º A garantia de prioridade compreende: **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

4. Da assistência afetiva

Art. 4º, § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

I– orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

II– solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

III– presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida. **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

4. Do Abandono afetivo

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**





ECA

